



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0048514-36.2018.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0048514-36.2018.8.16.0000 IncResDemRept
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 1ª Vara
requerente(s): ESTADO DO PARANÁ
requerido(s):
Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 E DECRETO ESTADUAL Nº 3.739/2008. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSCITADO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO ARTIGO 978, § ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E QUANTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 3.739/2008. EM RELAÇÃO À NORMA FEDERAL ARGUIU-SE OFENSA AO BICAMERALISMO E À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. TEMA QUE NÃO É PREJUDICIAL AO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE E NECESSIDADE EM EFETUAR CONTROLE DIFUSO. REGRA DE JULGAMENTO IDÊNTICA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE PARA O FIM PRETENDIDO. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO ARTIGO 978, § ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM RELAÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 3.739/2008 ARGUIU-SE OFENSA AO DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE CARREIRA, À ORGANIZAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS, À SEGURANÇA JURÍDICA E AO PODER DE REGULAMENTAR. PREJUDICIALIDADE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO DO PONTO. LEI DE REGÊNCIA QUE PREVÊ LAPSO TEMPORAL PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE PROMOÇÃO E DELEGA A ATO DO EXECUTIVO A DEFINIÇÃO DE OUTROS REQUISITOS E CRITÉRIOS. DECRETO QUE ESTABELECE CRITÉRIO DE TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PRAZOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.739 /2008 CONSTATADA. MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. ESTRUTURAÇÃO DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO NO ÂMBITO DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE). NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS. EXISTÊNCIA DE VAGAS, TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E DE DESEMPENHO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. EXAMES AFETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MERA CHANCELA.



PROCEDIMENTO QUE FINDA COM A PUBLICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA E PRECEDENTE SUMULAR. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. ADOTADA A TESE PROPOSTA, RECURSO PARADIGMA NÃO PROVIDO.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COM PROPOSTA DE FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE JURÍDICA:

(i) o lapso temporal mínimo necessário à habilitação no processo de promoção por merecimento é de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado), nos termos do artigo 4º, inciso II, §§ 3º a 6º do Decreto Estadual nº 3.739/2008 c/c artigo 10, inciso V e § único da Lei Estadual nº 13.666/2002;

(ii) a promoção por merecimento passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do ato concessivo, nos termos do artigo 40 da Lei Estadual nº 13.666/2002, momento em que estará perfectibilizada a decisão administrativa de aferição do preenchimento de todos os requisitos legais necessários;

RECURSO PARADIGMA NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0048514-36.2018.8.16.0000, do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em que figuram como suscitante ESTADO DO PARANÁ, como curadora a PROCURADORIA DO ESTADO DO PARANÁ e como interessados SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ - APP, ESTADO DO PARANÁ E OUTROS.

Do mesmo modo, vistos, relatados e discutidos, para julgamento em conjunto, os autos em apenso de INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0070712-62.2021.8.16.0000, do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em que figuram como suscitantes ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ E OUTRO e, como interessados SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ - APP, ESTADO DO PARANÁ E OUTROS.

RELATÓRIO

Trata-se de juízo conjunto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado nos autos de Apelação Cível nº 0001221-92.2017.8.16.0004, e da questão prejudicial debatida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em apenso.

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O ESTADO DO PARANÁ propôs a instauração de IRDR visando uniformizar o entendimento jurisdicional em relação aos requisitos e critérios para a concessão da promoção prevista no artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/02, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, regulamentada



pelo Decreto Estadual nº 3.739/08 e pela Resolução nº 10.364/10-SEAP, bem como quanto ao momento em que passam a surtir os efeitos funcionais e financeiros decorrentes do ato concessivo da promoção (mov. 1.1).

Em suas razões, defendeu que a promoção por merecimento prevista no artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002 requer o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 3.739/2008, de modo que o prazo de 4 (quatro) anos previsto na Lei Estadual nº 13.666/2002 não se confunde com o critério de efetivo exercício de 10 (dez) anos imposto pelo Decreto Estadual nº 3.739/2008. Argumentou que se for adotado apenas o prazo de 4 (quatro) anos para desenvolvimento da carreira, o servidor atingiria a classe mais elevada em apenas 8 anos de efetivo exercício, o que fere a razoabilidade e eficiência. Teceu considerações sobre a organização do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE em três classes com doze referências salariais cada, planejado para ser galgado em 20/25 anos. Asseverou que o critério temporal não é o único requisito e que a promoção por merecimento não tem natureza vinculada, pois depende do requerimento e habilitação do servidor interessado e da existência de vagas na classe subsequente, o que pode gerar lista classificatória quando mais de um servidor é habilitado. Afirmou que foram ajuizadas várias ações por servidores que visam a promoção por merecimento apenas pelo decurso do prazo de 4 anos previsto no artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002, o que gerou provimentos judiciais díspares que necessitam de uniformização, tendo em vista que não há vagas para todos e que os demais requisitos previstos no Decreto Estadual nº 13.666/2002 estão sendo desconsiderados. Informou, ainda, que nas ações judiciais os servidores pedem efeito financeiro retroativo à data que completaram 4 anos de exercício efetivo na classe, o que confronta o artigo 40 da Lei 13.666/2002 e o artigo 10, § único da Resolução nº 10.364/10-SEAP, que determinam o início dos efeitos da promoção após a publicação do ato concessivo. Citou a súmula 19/TJPR e pediu a fixação de tese para os critérios de promoção e para o termo inicial dos efeitos financeiros, anexando documentação (mov. 1.1/1.11).

Encaminhado ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) para elaboração de estudo (mov. 6.1), sobreveio parecer pelo atendimento dos requisitos legais indispensáveis ao processamento do IRDR (mov. 12.1), seguindo-se despacho de instauração do processamento do incidente pela 1ª Vice-Presidência (mov. 14.1), com comunicação às Câmaras Cíveis, às Turmas Recursais e ao NUGEP (mov. 20.1/21.2).

Distribuído à então Seção Cível (mov. 18.1), seguiu-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela admissibilidade do incidente (mov. 24.1).

Incluído em pauta, a Seção Cível julgou por unanimidade pela admissão do IRDR, com sobrestamento de ações congêneres, delimitando a controvérsia em “(i) qual critério a ser observado para a concessão da promoção por merecimento: a) lapso temporal de 4 anos estabelecido na Lei n.º 13.666/02; ou b) lapso temporal de 10 ou 20 anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado) disposto pelo Decreto n.º 3.739/08; (ii) qual o momento em que o ato de promoção passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros: a) data da publicação do ato concessivo da promoção; b) data do implemento temporal; ou c) data do protocolo administrativo” (mov. 51.1).

Houve a comunicação aos Desembargadores desta Corte, Juízes de Direito de 1º e 2º Graus de Jurisdição, incluindo os Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP (mov. 55.1/55.5), seguindo-se o Edital para ampla publicização aos interessados (mov. 73.1, 75.1/75.2 e 77.1/77.2).

Compareceu o interessado Valdecir Andriuci Santana defendendo que a promoção por merecimento deve ocorrer a cada 4 (quatro) anos, conforme estabelecido no artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002, de modo que o Decreto Estadual nº 3.739/2008 extrapolou seu poder de regulamentar ao inovar na exigência de 10 (dez) anos como critério para a promoção. Alegou que o artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002 é claro e



suficiente ao estabelecer o lapso temporal necessário, sendo despciendo regulamentação extra no ponto, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da hierarquia de normas. Pugnou pela observância do prazo de 4 (quatro) anos para promoção, com efeitos financeiros a partir da data do protocolo administrativo do pedido pelo servidor (mov. 74.1).

A Associação Rodoviária do Paraná requereu (mov. 60.1) e foi admitida como *amicus curiae* (mov. 85.1), tendo alegado que o prazo para promoção por merecimento é de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Lei Estadual nº 13.666/2002, sendo ato vinculado. Argumentou que o Decreto Estadual nº 3.739/2008 incorreu em indevida extrapolação ao apresentar novo prazo de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, pois nada há o que regulamentar na questão do lapso temporal. Asseverou que a promoção é automática e que o decreto não poderia contrariar a lei, tecendo considerações sobre o avanço em classes e níveis dentro do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE (mov. 91.1). Juntou precedentes favoráveis (mov. 91.2/91.7).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, manifestando-se sobre o mérito, alegou que “*os lapsos temporais previstos na Lei nº 13.666/2002 e no Decreto nº 3.739/2008 não se confundem*”, na medida em que o prazo de 4 (quatro) anos previsto na lei é para a periodicidade com que os concursos de promoção devem ocorrer, enquanto os prazos do decreto são critérios necessários para a concessão efetiva da promoção. Alegou que a definição dos critérios para concessão ficou reservado ao decreto, nos termos do artigo 10, § único da Lei Estadual nº 13.666/2002, e que, portanto, não houve extrapolação do poder de regulamentar. Afirmou que o lapso temporal mínimo para o servidor obter a promoção é de 10 (dez) anos e que, à vista da existência de outros requisitos, o mero decurso do prazo não é suficiente para que o ato de promoção passe a surtir efeitos funcionais e financeiros, sendo necessária a aferição caso a caso por parte da Administração. Asseverou que os efeitos financeiros somente podem ocorrer a partir da publicação do ato concessivo, porque é a partir desse momento que se entende comprovado o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, citando o artigo 40 da Lei Estadual nº 13.666/2002. Concluiu que o entendimento a ser fixado deveria ser: “*(i) o lapso temporal mínimo necessário à habilitação no processo de promoção por merecimento é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 10, parágrafo único da Lei nº 13.666/2002 e do art. 4º, §§ 3º e 5º do Decreto nº 3.739/2008; (ii) a promoção por merecimento surtirá os efeitos funcionais e financeiros a partir da publicação do ato de promoção, momento em que estará demonstrado o preenchimento de todos os requisitos*” (mov. 94.1).

Dada a extinção da Seção Cível, com criação de novas seções especializadas, e considerando-se que a matéria deste IRDR abrange mais de uma Sessão Cível, houve a redistribuição do feito ao Órgão Especial, nos termos do atual artigo 95, inciso III, alínea “h” do RITJPR (mov. 102.1).

O então Relator do feito neste Órgão Especial oficiou ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP), Sindicato dos Servidores Estaduais da Saúde do Paraná (SINDSAÚDE), Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná (SINPOAPAR) e Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná (SINDARSPEN) para manifestação (mov. 106.1).

Após nova comunicação aos órgãos judiciais e ao NUGEP acerca da prorrogação do sobrestamento (mov. 114.2/114.5), o Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Paraná (SINDARSPEN) requereu intervenção como *amicus curiae* (mov. 122.1), o que foi acatado (mov. 129.1).

O Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Estado do Paraná (SINPOAPAR), também admitido como *amicus curiae* (mov. 129.1), informou que é regido por lei própria (Lei Estadual nº 18.008/2004) e decreto



próprio (Decreto Estadual nº 12.411/2014), porém pediu que, quanto aos efeitos, seja fixada a data do protocolo administrativo, porque a avaliação do preenchimento dos requisitos, para a categoria, é feita pela Comissão de Avaliação de Requisitos para Promoção – CARP (mov. 125.1).

Retornando aos autos, o Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Paraná (SINDARSPEN) alegou que a carreira está estagnada, que há vários servidores aguardando a análise de seus pedidos administrativos e que existem as vagas necessárias nas classes. Aduziu que não é possível tolher a garantia de promoção e que o Decreto Estadual nº 3.739/2008 ultrapassou os limites regulamentadores ao instituir o lapso temporal de 10 (dez) anos como requisito para promoção por merecimento. Asseverou que a promoção deve ser automática após 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002, e que não há previsão de “concurso de promoção”. Alegou que o único prazo a ser considerado é o de 4 (quatro) anos e que o decreto, embora pudesse instituir outros requisitos, não poderia desconsiderar esse prazo previsto na lei. Alegou que os gastos no desenvolvimento da carreira dos servidores não se submetem à Lei de Responsabilidade Fiscal, que há superávit das contas do Estado do Paraná e que houve a suspensão das análises dos pedidos administrativos após a instauração do IRDR. Aduziu que os efeitos financeiros devem ocorrer a partir do pedido administrativo, porque se trata de ato vinculado (mov. 148.1). Juntou documentos (mov. 148.2/148.6).

O Estado do Paraná consignou que a regulamentação por decreto do tempo mínimo para habilitação no processo de promoção encontra expresso amparo no inciso V e § único do artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002. Aduziu que as promoções são concedidas ao longo da carreira, que o disposto na lei se refere ao tempo mínimo de 4 (quatro) anos entre as promoções e que, caso seja adotado o entendimento de que a promoção é automática após 4 (quatro) anos, “*o servidor em 08 anos atingirá a última classe e posteriormente em 15 anos atingirá a última referência, ou seja, em apenas 23 anos de trabalho encerra-se a possibilidade de evolução na carreira*”, de modo que, “*considerando a média de trabalho para aposentadoria, estes servidores passariam 17 anos sem qualquer tipo de promoção, o que acarretaria desestímulo e falta de perspectiva de ascensão profissional*”. Alegou que a hipótese de promoção a cada 4 (quatro) anos geraria custos adicionais da ordem de 11 a 15 bilhões de reais, o que também é esperado, em menor escala, caso a promoção ocorra desde o pedido administrativo. Esclareceu que a promoção por merecimento se inicia com requerimento individual do servidor, seguindo-se a avaliação dos demais critérios, da disponibilidade financeira e da existência de vagas na classe subsequente, findando-se com a autorização governamental, cujos efeitos financeiros iniciam-se após a data de publicação do ato concessivo. Reafirmou que a promoção a cada 4 (quatro) anos geraria oneração excessiva aos cofres públicos e impactaria negativamente o plano de carreira concebido. Defendeu a legalidade do Decreto Estadual nº 3.739/2008, que previu os demais critérios para promoção por merecimento, incluindo o lapso temporal de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, e pugnou pela fixação dos efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato concessivo (mov. 150.1). Juntou informações e documentos (mov.150.2/150.55).

Na oportunidade, o Exmo. Desembargador Paulo Cezar Bellio, Relator originário do IRDR, propôs a averiguação de constitucionalidade formal do § único do art. 978, do Código de Processo Civil, que prevê o julgamento dos recursos afetados pelo mesmo órgão que julgará o IRDR, em razão de suposta violação ao devido processo legislativo, tendo em vista que não existe previsão similar na versão aprovada na Câmara de Deputados e que o conteúdo foi inaugurado apenas no Senado Federal, sem ter retornado à origem, ferindo o princípio do bicameralismo. Propôs também a averiguação de inconstitucionalidade material da norma, pois não caberia à lei federal definir sobre competência e funcionamento dos órgãos dos Tribunais de Justiça dos Estados (mov. 153.1).



Houve nova comunicação aos órgãos judiciais e ao NUGEP acerca da prorrogação do sobrestamento (mov. 159.2/159.5) e o Sindicato dos Servidores Estaduais da Saúde do Paraná (SINDSAÚDE) requereu intervenção como *amicus curiae* (mov. 168.1), tendo sido atendido (mov. 196.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça veio aos autos e opinou pelo processamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade (mov. 170.1), pleito que teve anuência do Estado do Paraná (mov. 175.1) e da Associação Rodoviária do Paraná (mov. 176.1).

Distribuído o IRDR à nova Relatoria, houve renovação do sobrestamento, com comunicação aos órgãos judiciais (mov. 196.1/203.3).

Retornando aos autos, a Associação Rodoviária do Paraná arguiu que o Decreto Estadual nº 3.739/2008 conflita diversos princípios constitucionais atinentes ao plano de carreira, bem como a Lei Estadual nº 13.666/2002, pois não poderia modificar o tempo de 4 anos previsto na lei para a promoção. Discorreu sobre a estruturação das carreiras no âmbito do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE e alegou que, caso haja aplicação dos tempos previstos no decreto, o servidor levaria até 51 (cinquenta e um) anos para conseguir chegar ao final da carreira. Propôs a averiguação de constitucionalidade do Decreto Estadual nº 3.739/2008 e defendeu a natureza vinculada do ato de concessão da promoção, a fim de que os efeitos financeiros iniciem a partir da data do pedido administrativo (mov. 219.1).

A Procuradora-Geral de Justiça ratificou seu entendimento anterior sobre o mérito, no sentido de que são distintos o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002 e o prazo de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos previsto no Decreto Estadual nº 3.739/2008 e que a promoção por merecimento surtirá efeitos funcionais e financeiros a partir da publicação do ato (mov. 225.1).

As partes e interessados foram intimadas pela anterior Relatoria a se manifestarem sobre a arguição de inconstitucionalidade em face do § único do artigo 978 do Código de Processo Civil (mov. 228.1).

O Estado do Paraná alegou que a arguição só poderia ser feita em relação à Constituição Estadual e que não caberia controle incidental em ação que não encerra caso concreto, como o IRDR. Aduziu que os decretos estão sujeitos apenas ao controle de legalidade e que, no mérito, não há qualquer inconstitucionalidade a ser declarada em relação ao Decreto Estadual nº 3.739/2008 (mov. 243.1).

O Sindicato dos Servidores Estaduais da Saúde do Paraná (SINDSAÚDE), manifestando-se apenas sobre o IRDR, informou que sua categoria está sujeita à Lei Estadual nº 18.136/2014 e que os efeitos financeiros da promoção devem ocorrer a partir da data do pedido administrativo, porque encerram direito objetivo de natureza vinculada, mencionando o artigo 131 do Código Civil para evento futuro e certo. Citou o princípio da irredutibilidade salarial e o princípio da dignidade da pessoa humana, afirmando que se deve observar, ainda, o devido processo legal substantivo a fim de proteger o direito de propriedade que estaria violado caso outro marco temporal seja fixado. Asseverou que neste último caso, estariam violados também o princípio da segurança jurídica e da razoabilidade (mov. 247.1).

Conclusos à Relatoria, foi admitida a instauração do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade para averiguação tanto do § único do artigo 978 do CPC, proposto pelo Relator originário, quanto do Decreto Estadual nº 3.739/2008, este último arguido pela Associação Rodoviária do Paraná (mov. 253.1).

Na mesma decisão, foi determinada a suspensão do IRDR e a renovação do sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria (mov. 253.1), seguindo-se a comunicação aos órgãos judiciais (mov. 268.1/268.3) e expedição de Edital para ampla publicidade (mov. 270.1/270.3).



Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça ratificou seu posicionamento quanto IRDR (mov. 297.1).

DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade foi autuado em apartado sob nº 0070712-62.2021.8.16.0000 e, naqueles autos, foram notificados o Exmo. Presidente do Congresso Nacional e o Exmo. Governador do Estado do Paraná, bem como expedido Edital para ampla publicidade aos demais interessados (mov. 42.2).

O Governador do Estado do Paraná defendeu a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 3.739/2008, afirmando que apenas regulamentou a lei e que o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 10 da Lei nº 13.666/2002 não se confunde com o critério de efetivo exercício de 10 (dez) anos imposto pelo Decreto Estadual nº 3.739/2008. Argumentou que, se for adotado apenas o prazo de 4 (quatro) anos para desenvolvimento da carreira, o servidor atingiria a classe mais elevada em apenas 8 (oito) anos de efetivo exercício, o que fere a razoabilidade e eficiência (mov. 43.1).

O Senado Federal manifestou-se pela inocorrência de inconstitucionalidade material do § único do art. 978 do CPC, porque a norma não cria nova competência originária aos órgãos dos Tribunais de Justiça dos Estados, mas versa apenas sobre incidentes processuais para causas originárias, o que está dentro da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (artigo 22, inciso I da CF). Defendeu, ainda, a inexistência de inconstitucionalidade formal do § único do artigo 978 do CPC, alegando que o devido processo legislativo foi devidamente cumprido pelo Congresso Nacional, dado que a emenda de redação sugerida foi aprovada pela Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil e acolhida pela Comissão Diretora. Reiterou que emenda foi de cunho meramente redacional, para esclarecer a previsão normativa, sem alterá-la no conteúdo (mov. 67.2).

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer pela constitucionalidade do Decreto Estadual nº 3.739/2008, à vista de que o normativo limitou-se a conferir executoriedade à Lei Estadual nº 13.666/2002. Posicionou-se, ainda, pela falta de interesse processual quanto ao exame de constitucionalidade do § único do artigo 978 do CPC, na medida em que o próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça fez opção pela mesma sistemática (artigo 298, § 7º do RITJPR). Esclareceu que a exclusão do § único do artigo 978 do CPC não resultaria em automática exclusão do artigo 298, § 7º do RITJPR (arrastamento), porque o normativo local, na condição de lei em sentido material, não possui o aventado vício imputado à norma federal e dela não retira seu fundamento de validade (mov. 70.2).

O Estado do Paraná defendeu a constitucionalidade e a legalidade do Decreto Estadual nº 3.739/2008. Ainda, posicionou-se pela falta de prejudicialidade da questão relacionada à eventual inconstitucionalidade do § único, do artigo 978 do CPC para julgamento do IRDR. Pela eventualidade, encampou a manifestação do Senado Federal no sentido de que não há vício formal ou material a afetar a referida norma federal (mov. 85.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça retornou aos autos para ratificar seu posicionamento anterior pela inexistência de inconstitucionalidade no Decreto Estadual nº 3.739/2008 e pelo não conhecimento por falta de interesse em relação ao § único do artigo 978 do CPC (mov. 90.2).

O Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná – SINDSAÚDE/PR referenciou a manifestação do Senado Federal no sentido da higidez do § único do artigo 978 do CPC (mov. 96.1).



A Associação Rodoviária do Paraná argumentou pela constitucionalidade do § único do artigo 978 do CPC, uma vez que não houve criação de competência originária para Tribunais de Justiça dos Estados. Quanto ao Decreto Estadual nº 3.739/2008, asseverou que a norma criou requisitos mais gravosos aos servidores dos que aqueles já existentes na Lei Estadual nº 13.666/2002. Apontou que existe outro normativo de idêntico teor, o Decreto Estadual nº 1.982/2007, voltado aos cargos de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, pedindo que o objeto do presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade seja ampliado para abranger também esse mencionado decreto. Aduziu que ambos os decretos preveem requisitos mais gravosos, pois não poderiam aumentar o prazo de 4 anos para promoção na classe, previsto na lei que pretendiam regulamentar. Indicou que houve ofensa ao artigo 39 da CF, que trata dos planos de carreira dos servidores públicos, na medida em que, nos termos dos decretos, um servidor levaria de 39 (trinta e nove) a 44 (quarenta e quatro) anos para conseguir chegar ao final da carreira, considerados os 10 (dez) anos na classe III, os 20 (vinte) anos na classe II e mais o tempo necessário de progressão alternada nos níveis de referência intraclasses (antiguidade e titulação). Reputou que os decretos ofendem, também, a legalidade estrita ao impor a regra de alternância entre antiguidade e titulação para promoção (mov. 98.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça reiterou suas manifestações anteriores, reafirmando que o prazo para a realização dos concursos de promoção, previsto no caput do artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002, é distinto do prazo para promoção por merecimento fixado no artigo 4º do Decreto Estadual nº 3.739/2008, não podendo ser confundidos. Ressaltou que o § único do artigo 978 do CPC observou a tramitação bicameral e que não é possível ao Judiciário efetuar controle de normas do regimento interno das casas legislativas para dizer se determinada emenda foi redacional ou não. Apontou que a referida norma federal não tratou de competência originária dos Tribunais de Justiça (mov. 101.1).

A partes e os interessados foram intimados a se manifestarem sobre o pedido de ampliação do objeto do incidente para abranger o Decreto Estadual nº 1.982/2007 (mov. 104.1/110.2).

O Governador do Estado do Paraná e o Estado do Paraná concordaram com a afetação do Decreto Estadual nº 1.982/2007 ao incidente, por terem o mesmo conteúdo aqui debatido, porém, para outra carreira. No mérito defenderam que não há inconstitucionalidade nos normativos, reiterando suas argumentações anteriores (mov. 111.1 e 117.1).

O Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná – SINDSAÚDE/PR e o Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná - SINPOAPAR concordaram com a inclusão do Decreto Estadual nº 1.982/2007 no incidente (mov. 113.1 e 116.1).

O órgão ministerial posicionou-se pelo indeferimento do pedido de ampliação do objeto e ratificou os pronunciamentos anteriores (mov. 122.1).

A Associação Rodoviária do Paraná voltou a defender a ampliação do incidente para alcançar o Decreto Estadual nº 1.982/2007 (mov. 128.1) e, finalmente, o Ministério Público ratificou todas as suas intervenções no feito (mov. 133.1).

Vieram-me conclusos o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, ambos já devidamente instruídos.

Incluídos em pauta para julgamento em conjunto.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O Estado do Paraná promoveu pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objetivando fixação de entendimento para a mesma questão de direito debatida em vários processos, qual seja, requisitos necessários à promoção por merecimento prevista no artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.739/2008 e pela Resolução nº 10.364/2010-SEAP (mov. 1.1 e 6.1 do IRDR).

No julgamento de admissão do IRDR, a Seção Cível, órgão então competente para o feito, delimitou a controvérsia à Lei Estadual nº 13.666/202 e ao Decreto Estadual nº 3.739/2008 (mov. 51.1).

Dada a posterior extinção da Seção Cível, com criação de novas seções cíveis especializadas, e considerando-se que a matéria aqui debatida é comum a mais de uma Seção Cível, o feito foi redistribuído a este Órgão Especial, nos termos do artigo 95, inciso III, alínea "h" do RITJPR (mov. 102.1).

No curso do IRDR, o eminente Relator originário propôs a averiguação de constitucionalidade formal e material do § único do art. 978, do Código de Processo Civil, em razão de suposta violação ao devido processo legislativo e à competência Tribunais de Justiça para definirem sobre funcionamento e atribuições de seus órgãos julgadores (mov. 153.1 do IRDR).

O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade foi instaurado, com suspensão do IRDR, para exame da matéria proposta e também para exame de constitucionalidade do Decreto Estadual nº 3.739/2008, este último proposto pela Associação Rodoviária do Paraná (mov. 1.1/1.10 do apenso).

Considerando-se que o IRDR tramita desde 2018, com sobrestamento de feitos em matéria congênere desde então, e está apto a julgamento de mérito e considerando-se, ainda, que a questão prejudicial a ser julgada no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade é intimamente ligada ao mérito do processo principal, bem como a autorização para que o Órgão Especial realize controle difuso de constitucionalidade em feitos de sua competência originária (artigo 296 do RITJPR), passa-se ao julgamento em conjunto da questão prejudicial suscitada e do IRDR instaurado, a fim de dar concretude ao princípio da celeridade, economia processual e duração razoável do processo.

Antes de se prosseguir, é necessário consignar que a matéria acerca das progressões funcionais, critérios e tempo mínimo foi bastante reformulada pela recente Lei Estadual nº 21.367/2023, o que, todavia, não causa prejuízo ao IRDR nem ao Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, eis que permanece a necessidade de fixar tese para as relações jurídicas desenvolvidas antes da vigência da nova lei.

DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Admitiu-se a instauração deste incidente de inconstitucionalidade para averiguação de eventual questão prejudicial para o mérito do IRDR referente ao § único do artigo 978 do CPC, proposto pelo Relator originário, e ao Decreto Estadual nº 3.739/2008, proposto pela Associação Rodoviária do Paraná (mov. 253.1).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que reclama a solução prévia de questão prejudicial, tem a seguinte delimitação da controvérsia (mov. 51.1 do IRDR):

(i) qual critério a ser observado para a concessão da promoção por merecimento: a) lapso temporal de 4 anos estabelecido na Lei nº 13.666/02; ou b) lapso temporal de 10 ou 20 anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado) disposto pelo Decreto nº 3.739/08;



(ii) qual o momento em que o ato de promoção passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros: a) data da publicação do ato concessivo da promoção; b) data do implemento temporal; ou c) data do protocolo administrativo.

Como se observa, é fundamental, para a fixação da tese jurídica, a análise e aplicação ao caso concreto do Decreto Estadual nº 3.739/2008, que regulamentou os critérios da promoção por merecimento no âmbito do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) instituído pela Lei Estadual nº 13.666 /2002.

Nessa perspectiva, existindo dúvida acerca da constitucionalidade da norma regulamentadora, faz-se presente o interesse e a necessidade processual em promover, pela adequada via incidental, o controle constitucional difuso do normativo no caso concreto.

O mesmo, entretanto, não ocorre com o § único do artigo 978 do CPC, cuja dúvida de constitucionalidade formal e material foi prefacialmente suscitada pela Relatoria originária do IRDR. Observe-se o conteúdo da norma:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

A constitucionalidade do § único do artigo 978 do CPC, como se pode aferir, não é questão prejudicial ao julgamento da matéria delimitada para julgamento no IRDR, vale dizer, a definição do critério a ser observado para a concessão da promoção por merecimento (item I da controvérsia delimitada) e a definição do momento em que o ato de promoção passa a surtir seus efeitos (item II da controvérsia delimitada) independem da incidência do referido § único do artigo 978 do CPC.

Ausente a prejudicialidade da norma para o julgamento do caso concreto, não há interesse nem necessidade processual em instaurar-se incidente de controle, frisando que a questão constitucional tem caráter prejudicial apenas quando ela "*precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal*" (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 93). grifado

Ao lado da falta de requisito fundamental para subordinação do normativo federal ao controle difuso, há de se apontar, também, as precisas considerações da Procuradoria-Geral de Justiça a respeito da falta de adequação processual para se obter o fim desejado.

É que a exclusão da incidência do § único do artigo 978 do CPC, por eventual inconstitucionalidade, não afastaria a competência do órgão colegiado, incumbido de julgar o IRDR e de fixar a tese jurídica, de julgar igualmente os recursos afetados, na medida em que há expressa regra interna deste Tribunal de Justiça dispondo no mesmo sentido (artigos 298, § 7º c/c 304, § 2º do RITJPR):

Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.



§ 7º Suscitado o incidente pelo Relator de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, os autos respectivos serão encaminhados ao 1º Vice-Presidente do Tribunal e permanecerão apensados ao incidente para oportuno julgamento do feito pelo órgão competente, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 304. Concluídas as sustentações orais, o Presidente do órgão julgador concederá a palavra ao Relator, para proferir o seu voto e, na sequência, os votos dos demais integrantes do quórum julgador.

§ 2º O Relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente.

Percebe-se, então, que, suprimida a norma federal, remanesceria a mesma sistemática, agora por imposição do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, lei em sentido material competente para fixar as atribuições e funcionamentos de seus órgãos (artigo 96, inciso I, alínea “a” da CF e artigo 99, inciso II da CE).

Nessa linha, de se constar que as normas de competência interna dos órgãos do TJPR, incluindo o órgão responsável por julgar o IRDR e os recursos afetados, retiram seu fundamento de validade das próprias previsões constitucionais acima mencionadas, e não do § único do artigo 978 do CPC, motivo pelo qual sequer se cogitaria, na espécie, de arrastamento, técnica admitida apenas em casos de complexo normativo unitário e incidível:

“Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. (...). A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. **O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. (...).” (STF - ADI 1105 MC/DF – Tribunal Pleno - Relator(a): Min. PAULO BROSSARD – Julg.: 03/08/1994 – DJ 27/04/2001)

Por fim, quanto ao alegado vício formal do § único do art. 978 do CPC, por suposta violação ao bicameralismo (artigo 65, § único da CF), deve ser rememorado que o Senado Federal, ao prestar suas informações nos autos, atestou que (mov. 62.2):

“Especificamente quanto ao parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, insta sublinhar que foi previsto mediante emenda de redação por meio do Parecer nº 956 /2014 da Comissão Temporária do Código de Processo Civil sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, (...). As adequações propostas pelo Relator, bem como os destaques apresentados pelo Plenário, foram devidamente aprovados pela Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, (...). A inclusão da norma teve como intuito esclarecer, uniformizar e reforçar a previsão normativa do caput, refletindo a intenção da lei e do



legislador de se observar a competência do órgão especial para a declaração de inconstitucionalidade e que tal previsão não fosse burlada pelos regimentos. **Genuinamente, está-se diante de uma emenda cuja natureza é evidentemente redacional.**”

Extraí-se, então, que o Senado Federal não devolveu a modificação à Câmara dos Deputados por ter entendido, com amparo em normas de seu próprio regimento interno acerca das “emendas redacionais”, que não houve alteração de conteúdo, mas mero rearranjo na forma como o normativo foi escrito.

E é consabido, no ponto, a pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Poder Judiciário não possui competência para sindicat atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 58, §2º, I, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO. MERA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicat atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28/2/2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/8/2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12/9/2003. 2. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, §2º, I, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato apontado como coator está baseado na interpretação dos arts. 58, § 3º, e 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os quais regulam o procedimento a ser adotado na hipótese de interposição do recurso previsto no supracitado artigo da Constituição. 3. Deveras, com base nessas disposições regimentais e diante da votação plenária pela rejeição dos recursos apresentados pelos ora agravantes, o ato apontado como coator se ateve a determinar o regular prosseguimento da tramitação inicialmente prevista para o Projeto de Lei 1.645, de 2019, o qual foi então enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a confecção da redação final. 4. Consectariamente, **inexiste fundamento constitucional sendo violado pelo ato emanado pela Presidência da Casa do Povo, máxime seu alicerce decorrer unicamente da exegese do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual revela a hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário.** 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF - MS 36817 AgR/DF – Tribunal Pleno - Relator(a): Min. LUIZ FUX – Julg.: 22/05/2020 – DJe 07/07/2020)

Desnecessário constar que é incabível nesta sede estreita de controle difuso a discussão sobre se a emenda realizada no Senado Federal teve ou não caráter redacional, o que extrapolaria por completo os limites do incidente ora admitido.

Enfim, inexiste interesse e necessidade processual em escrutinar, através de controle difuso, a constitucionalidade do § único do artigo 978 do CPC, haja vista que não é questão prejudicial ao julgamento do IRDR, revelando-se o incidente, ainda, meio inadequado a afastar o seu conteúdo, porque repetido em norma interna autônoma e válida e por ter decorrido de interpretação dada pelo Senado Federal ao seu próprio regimento interno.



Via de consequência, a arguição de inconstitucionalidade deverá, atendendo ao binômio interesse /necessidade, ser restrita aos termos da controvérsia delimitada no IRDR, quais sejam, os lapsos temporais previstos no Decreto Estadual nº 3.739/2008 e na Lei Estadual nº 13.666/2002 para efeitos da promoção por merecimento, bem como o termo inicial dos efeitos financeiros.

Nesse ponto, é importante frisar que a discussão incidental acerca do Decreto Estadual nº 3.739/2008 não se limita a mero controle de legalidade, porque se alega que os prazos para promoção por merecimento instituídos pelo decreto, para além de extrapolarem o poder de regulamentar a lei, ferem a evolução funcional dos servidores públicos, afetando-lhes o plano de carreira (art. 33, IV e VI da CE), a própria estruturação organizacional da administração pública (art. 87, V e VI da CE) e os princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade e segurança jurídica (artigo 37, caput da CF e artigo 27, caput da CE), em afronta constitucional direta, pelo que é prudente e necessário realizar o controle difuso incidental no âmbito do IRDR, evitando-se eventuais arguições de nulidade e a repetição das mesmas discussões futuramente.

No curso do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, como já relatado, a Associação Rodoviária do Paraná pleiteou a ampliação do objeto para que alcance também a análise do artigo 3º, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'b' do Decreto Estadual nº 1.982/2007, ao fundamento de que possuem redações idênticas, mas apenas voltadas a carreiras diferentes do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE (mov. 98.1).

O Decreto Estadual nº 3.739/2008 é voltado para as carreiras de Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) e, regulamentando o artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002, estabelece os prazos mínimos para os avanços funcionais horizontais da seguinte forma:

Art. 4º. Os títulos subdividem-se em critérios:

I - de Antiguidade; e

II - de Merecimento.

(...). § 3º. Considerar-se-á, em termos de **Merecimento** para o servidor ocupante do cargo de Agente de Execução, Agente Penitenciário e Agente de Aviação e que se encontre **na Classe III, critério de tempo mínimo de 10 (dez) anos completos de efetivo exercício**, medido em tempo para efeitos legais e:

(...). § 4º. Considerar-se-á, em termos de Merecimento para o servidor ocupante do cargo de Agente de Execução, Agente Penitenciário e Agente de Aviação e que se encontre **na Classe II, critério de tempo mínimo de 20 (vinte) anos completos de efetivo exercício**, medido em tempo para efeitos legais e:

(...) § 5º. Considerar-se-á, em termos de **Merecimento** para o servidor ocupante do cargo de Agente de Apoio e que se encontre **na Classe III, critério de tempo mínimo de 10 (dez) anos completos de efetivo exercício**, medido em tempo para efeitos legais e:

(...) § 6º. Considerar-se-á, em termos de **Merecimento** para o servidor ocupante do cargo de Agente de Apoio e que se encontre **na Classe II, critério de tempo mínimo de 20 (vinte) anos completos de efetivo exercício**, medido em tempo para efeitos legais e: (...).

Já o Decreto Estadual nº 1.982/2007, que se pretende inserir no incidente, é voltado apenas para as carreiras de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) e, também regulamentando o artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002, possui redação bastante similar ao tratar dos prazos mínimos para os avanços funcionais:



Art. 3º. Para fins da promoção, considera-se título o critério utilizado para o instituto de desenvolvimento na carreira, dentre os previstos neste artigo.

§ 1º Os títulos subdividem-se em critérios conforme segue:

II - Merecimento:

a) Para servidor que se encontre na **classe III, critério de tempo mínimo de 10 (dez) anos completos de efetivo exercício** e titulação superior à graduação exigida para o ingresso e exercício de seu cargo e função, na forma de pós-graduação, nas modalidades especialização, mestrado ou doutorado, conforme a legislação que rege a matéria, realizada por instituição de ensino legalmente reconhecida, compatível com o exercício de seu cargo/função/atividade ou dentro de sua área de atuação.

b) Para servidor que se encontre na **classe II, critério de tempo mínimo de 20 (vinte) anos completos de efetivo exercício** e titulação superior à graduação exigida para o ingresso e exercício de seu cargo e função, na forma de pós-graduação, nas modalidades especialização, mestrado ou doutorado, conforme a legislação que rege a matéria, realizada por instituição de ensino legalmente reconhecida, compatível com o exercício de seu cargo/função/atividade ou dentro de sua área de atuação. (...)

Essa redação idêntica na parte que trata dos prazos para avanço por merecimento, dada pelo artigo 3º, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'b' do Decreto Estadual nº 1.982/2007 para regulamentar o mesmo artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002 (porém, para as carreiras de Agente Profissional do QPPE), revela a desnecessidade de ampliação tardia do objeto do incidente, haja vista que há, claramente, a mesma identidade da matéria constitucional já afetada e, assim, sujeita a mero ajuste no caso concreto pelos órgãos fracionários e demais Juízos, sem que haja ofensa à cláusula de reserva do Plenário.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em várias oportunidades no sentido de que matérias equivalentes àquela já submetida à reserva de Plenário estão dispensadas de novo controle, porque sujeitas à mesma racionalidade jurídica:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RESERVA DE PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. (...). I – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. II – **Possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelos órgãos fracionários dos Tribunais, com base em julgamentos do plenário ou órgão especial que, embora não guardem identidade absoluta com o caso em concreto, analisaram matéria constitucional equivalente.** III – Ausência de prequestionamento do art. 167, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. (...). V – Agravos regimentais improvidos. (STF - RE 571968 AgR/RJ – 2ª Turma - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Julg.: 22/05/2012 – DJe 05/06/2012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. IPTU. PROGRESSIVIDADE FISCAL. VEDAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À EC 29/2000. PROCESSUAL CIVIL. **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PROCEDIMENTO.** AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1.



(...). 2. **Não há reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes.** (...). (STF - AI 607616 AgR/RJ – 2ª Turma - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA – Julg.: 31/08/2010 – DJe 01/10/2010)

Uma vez resolvida a questão constitucional acerca do critério de tempo mínimo para promoção por merecimento, disposto pelo Decreto Estadual nº 3.739/2008 em face do artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666 /2002, a identidade da matéria atrairá a mesma solução para o Decreto Estadual nº 1.982/2007, sem necessidade de ampliação tardia do objeto do incidente de arguição.

Há outro óbice formal à ampliação pretendida, na medida em que o Decreto Estadual nº 1.982/2007 não está afetado para o julgamento do IRDR e, dessa forma, o normativo não se constitui em questão prejudicial da lide principal, logo, não pode ser objeto de controle difuso endoprocessual.

E como bem apontou a Procuradoria-Geral de Justiça, não estão presentes as condições para que o IRDR abranja, a essa altura, o Decreto Estadual nº 1.982/2007, porque não há documentação nos autos que indique a “*efetiva repetição de processos*” para esse normativo, não há estudo prévio e parecer com dados cadastrais do NUGEP nem houve ampla e específica divulgação e publicidade (artigos 976, inciso I, 977 e 979 do CPC), de modo que “*o deferimento da pretensão reivindicaria, de rigor, a renovação de todo o processado*” (mov. 122.1), que já perdura por mais de 4 anos.

Desse modo, o pedido de ampliação do objeto para alcançar o Decreto Estadual nº 1.982/2007 deve ser indeferido.

A questão prejudicial constitucional aqui admitida e debatida, enfim, é saber se o Decreto Estadual nº 3.739 /2008, na pretensão de regulamentar o artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002, extrapolou o poder regulamentador e incorreu em ofensa constitucional, ao prever critérios de tempo mínimo para progressão funcional por merecimento que poderiam ofender o direito de evolução no plano de carreira, a segurança jurídica, os princípios da administração pública e a organização.

Esclarecido o ponto, observe-se a redação original do artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002:

Art. 10. A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

- I - existência de vaga na classe;
- II - avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal, experiência e ou tempo de serviço;
- III - tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e na função e somente após o estágio probatório;
- IV - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido; e
- V - atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em legislação específica.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.



Regulamentando esse artigo para as carreiras de Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE), o Decreto Estadual nº 3.739/2008 assim dispôs:

Art. 4º. Os títulos subdividem-se em critérios:

I - de Antiguidade; e

II - de Merecimento.

(...). § 3º. Considerar-se-á, em termos de **Merecimento** para o servidor ocupante do cargo de Agente de Execução, Agente Penitenciário e Agente de Aviação e que se encontre **na Classe III, critério de tempo mínimo de 10 (dez) anos completos de efetivo exercício**, medido em tempo para efeitos legais e:

(...). § 4º. Considerar-se-á, em termos de Merecimento para o servidor ocupante do cargo de Agente de Execução, Agente Penitenciário e Agente de Aviação e que se encontre **na Classe II, critério de tempo mínimo de 20 (vinte) anos completos de efetivo exercício**, medido em tempo para efeitos legais e:

(...) § 5º. Considerar-se-á, em termos de **Merecimento** para o servidor ocupante do cargo de Agente de Apoio e que se encontre **na Classe III, critério de tempo mínimo de 10 (dez) anos completos de efetivo exercício**, medido em tempo para efeitos legais e:

(...) § 6º. Considerar-se-á, em termos de **Merecimento** para o servidor ocupante do cargo de Agente de Apoio e que se encontre **na Classe II, critério de tempo mínimo de 20 (vinte) anos completos de efetivo exercício**, medido em tempo para efeitos legais e: (...).

A atenta leitura dos dispositivos mencionados indica, até com certa clarividência, que são lapsos temporais distintos, não se admitindo confusão entre o tempo de 4 (quatro) anos para que a Administração Pública realize os concursos de promoção para as vagas existentes na classe (artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002) e o tempo mínimo de efetivo exercício em cada classe como um dos critérios para concessão do avanço funcional por merecimento (Decreto Estadual nº 3.739/2008).

Deveras, a periodicidade em que o processo de promoção deve ser aferido (Lei Estadual 13.666/2002) não guarda relação com o próprio ato de concessão segundo os critérios temporais de exercício efetivo (Decreto Estadual nº 3.739/2008), aliás, a própria lei trouxe previsão expressa, no § único do artigo 10, que “os *critérios e a competência para concessão de promoção*” deveriam ser regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, o que efetivamente foi realizado pelo Decreto Estadual nº 3.739/2008.

De modo singelo, o direito de pleitear promoção (no período determinado pela Lei Estadual nº 13.666/2002) não é o mesmo que o direito subjetivo de obtê-la (segundo os critérios, inclusive temporais, dados pelo Decreto Estadual nº 3.739/2008), tratando-se, pois, de atos distintos no processo de desenvolvimento funcional.

Não se trata de ato estritamente vinculado ao transcurso de tempo, como defendido pelas associações de servidores interessadas, na medida em que o artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/2002 condiciona a promoção à existência de vaga na classe (inciso I); avaliação de títulos (inciso II); avaliação de desempenho (inciso IV) e atendimento aos demais requisitos previstos em legislação específica (inciso V), além da disponibilidade orçamentária e financeira (artigo 8º, § único da Lei Estadual nº 13.666/2002).

Tampouco se está diante de evento futuro e certo, como proposto pelo SINDSAÚDE, dado que a concessão não é certa, mas dependente da aferição dos pressupostos, alguns bastante variáveis como existência de vaga e de disponibilidade orçamentária e financeira, pelo que inaplicável o artigo 131 do Código Civil.



Conforme comprovado pelo Estado do Paraná nos autos (mov. 150.2/150.55 do IRDR), as promoções por merecimento obedecem a um procedimento que se inicia com o requerimento individual do servidor, que só pode ser feito após 4 (quatro anos) do último ato que o promoveu (Lei Estadual nº 13.666/2002), seguindo-se a avaliação dos critérios legais, incluindo o tempo mínimo de efetivo exercício em cada classe (Decreto Estadual nº 3.739/2008), aferição da existência de vagas na classe subsequente, bem como da disponibilidade orçamentária, findando-se com a autorização governamental.

Aliás, esse procedimento para concurso de promoção é expressamente previsto no Decreto Estadual nº 3.739/2008, deixando claro que há fases e critérios a serem avaliados, não se constituindo mero ato de chancela:

Art. 7º Serão considerados habilitados à promoção os servidores que atendam os requisitos previstos nos títulos e critérios dos artigos 2º, 3º e 4º, na forma dos Anexos I e II deste Decreto. (...).

Art. 8º Havendo quantidade maior de servidores habilitados em relação às vagas das classes de destino, será realizado processo classificatório.

Não procede a alegação da Associação Rodoviária do Paraná de que os critérios temporais previstos no decreto para promoção não possuem razoabilidade e proporcionalidade, ofendendo a viabilidade do plano de carreira (artigo 39 da CF).

Os tempos mínimos de 10 (dez) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício previstos no decreto para progressão por merecimento são compatíveis e proporcionais com a trajetória a ser desenvolvida ao longo carreira pública, cuja estruturação temporal é dada pelo tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para aposentadoria, lembrado que a sistemática no planejamento de qualquer carreira pública exige desenvolvimento continuado ao longo de toda a vida funcional, de modo a evitar estagnação e a perda de motivação e eficiência no aprimoramento profissional.

De rigor, a tese defendida pela interessada é que se mostra desarrazoada, na medida em que avanços automáticos a cada 4 (quatro) anos implicariam que o servidor pudesse percorrer todas as classes no intervalo aproximado médio de meros 12 (doze) anos de exercício do cargo, permanecendo o restante de sua vida funcional sem qualquer motivação para capacitar-se e aprimorar-se, haja vista que não teria mais para onde avançar dentro do plano de carreira.

A alegação de que o decreto ofendeu a legalidade ao impor regra de alternância entre antiguidade e titulação desafia controle de legalidade, e não de constitucionalidade, visto que a possibilidade de alternância foi concebida pela própria Lei Estadual nº 13.666/2002 (artigo 9º).

Destarte, o VOTO é no sentido de CONHECER EM PARTE o incidente de arguição de inconstitucionalidade, admitindo-se o controle difuso apenas do Decreto Estadual nº 3.739/2008, e julgar IMPROCEDENTE o incidente na parte conhecida, conforme fundamentação exposta.

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Rememore-se a delimitação da controvérsia estabelecida no IRDR (mov. 51.1 do IRDR):

(i) qual critério a ser observado para a concessão da promoção por merecimento: a) lapso temporal de 4 anos estabelecido na Lei nº 13.666/02; ou b) lapso temporal de 10 ou 20 anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado) disposto pelo Decreto nº 3.739/08;



(ii) qual o momento em que o ato de promoção passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros: a) data da publicação do ato concessivo da promoção; b) data do implemento temporal; ou c) data do protocolo administrativo.

Resolvida a questão prejudicial, a aptidão constitucional do Decreto Estadual nº 3.739/2008 impõe desde logo, pela transposição dos motivos determinantes firmados no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, a solução direta do item I.

Como se observou, o Decreto Estadual nº 3.739/2008 não extrapolou seu poder de regulamentar nem incidiu em ofensa constitucional direta, na medida em que os lapsos temporais de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos constituem-se em critérios para habilitação ao concurso de promoção por merecimento e não se confundem com o lapso de 4 (quatro) anos em que o concurso de promoção deva ser realizado.

O estabelecimento de critérios temporais de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos de efetivo exercício está em consonância com a permissão dada pela lei (artigo 10, inciso V e § único) e, como já afirmado, revela-se razoável e proporcional com a carreira, que foi estruturada para desenvolvimento completo entre 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) anos (Informação nº 0559/2020-DRH; mov. 150.2), não configurando ofensa ao plano de carreira (artigo 33, incisos IV e VI da CE) nem afronta à estruturação organizacional da administração pública (artigo 87, incisos V e VI da CE) e, ainda, com resguardo da eficiência administrativa ao impedir que o servidor público alcance o final da carreira em 8 (oito) ou 15 (quinze) anos e, depois, passe o restante sem perspectiva de progressão e sem motivação alguma para se capacitar e progredir.

Deveras, tratando a lei apenas da periodicidade em que os concursos de promoção devam ser realizados e deixando ao decreto o estabelecimento de demais requisitos para obtenção da promoção, é o critério temporal previsto no decreto que deverá reger a concessão da promoção por merecimento (artigo 10, inciso V e § único da Lei Estadual nº 13.666/2002).

Desse modo, o lapso temporal mínimo necessário à habilitação no processo de promoção por merecimento é de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a classe em que o servidor estiver enquadrado, nos termos do artigo 4º, inciso II, §§ 3º a 6º do Decreto Estadual nº 3.739/2008 c/c artigo 10, inciso V e § único da Lei Estadual nº 13.222/2002.

Resta analisar o item II da controvérsia, qual seja, o momento a partir do qual a promoção surtirá os efeitos funcionais e financeiros.

Conforme já abordado anteriormente, a Lei Estadual nº 13.666/2002 estruturou a promoção funcional a partir da avaliação do cumprimento de diversos requisitos e critérios, como a existência de vaga na classe (artigo 10, inciso I); avaliação de títulos (artigo 10, inciso II); avaliação de desempenho (artigo 10, inciso IV), atendimento aos demais requisitos previstos no decreto (artigo 10, inciso V) e disponibilidade orçamentária e financeira (artigo 8º, § único).

Nesse contexto, a concessão da promoção não decorre apenas do transcurso de tempo, mas depende da aferição dos pressupostos pela Administração Pública no curso do procedimento, que ao fim, será submetido à autorização governamental, pelo que resta afastada a hipótese dada pelo item II, “b” da controvérsia (data do implemento temporal).

Essa conformação dada pela lei impede, ainda, que os efeitos da concessão da promoção sejam contados já no requerimento de promoção feito pelo servidor público, pois não é possível aferir, desde logo, o cumprimento de todos os requisitos necessários para o deferimento, que passam por análise de questões próprias da Administração Pública, como existência de vagas na classe, eventual lista classificatória entre os interessados e disponibilidade orçamentária e financeira, portanto, não se tratando, enfim, de mera chancela ao requerimento do servidor, o que afasta a hipótese dada pelo item II, “c” da controvérsia (data do protocolo administrativo).



Segue-se, portanto, que os efeitos funcionais e financeiros somente podem surtir efeitos a partir da publicação do ato concessivo, momento em que se exterioriza a decisão administrativa que reconhece o preenchimento dos requisitos e nasce o direito subjetivo do servidor de obter a promoção por merecimento e seus efeitos financeiros

Essa conclusão guarda estreita uniformidade com a própria lei de regência, resguardando-lhe validade e eficácia, ao dispor de modo expresso que os efeitos financeiros dela decorrentes ocorrerão a partir da publicação:

Art. 40. Os atos referentes à aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Poder Executivo, com os respectivos cancelamentos de programas governamentais e cujos **efeitos financeiros ocorrerão a partir de sua publicação**.

Vale a pena citar, ainda, a súmula 19/TJPR, que, enfrentando questão semelhante, chegou à mesma conclusão:

"Os efeitos financeiros da promoção do servidor público (papioscopista) têm início na data da publicação do respectivo decreto, afastada, nesse aspecto, a disposição contida no Decreto Estadual nº 1.770/2003".

Do incidente de uniformização que originou essa súmula, extrai-se o pertinente excerto, de todo aqui aplicável (autos nº 0000000-00.5250.1.4-0/01, Des. Antonio Renato Strapasson, julg.: 26/05/2010):

"Para desempenhar as atribuições e responsabilidades específicas, bem como receber a remuneração correspondente, a pessoa tem que estar investida no cargo público. Trata-se, esta última, de uma contrapartida do Poder Público pelos serviços desempenhados pelo servidor. (...). O recebimento da remuneração pressupõe, como é natural, o exercício das atribuições inerentes ao cargo. Nessa linha, não parece razoável que o servidor que ainda não esteja desempenhando o cargo público, mesmo nos casos de provimento derivado, receba a remuneração correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa."

Precisamente, se o servidor ainda não desempenha as atribuições e responsabilidades próprias do provimento derivado (no caso, da classe subsequente a que se requer a promoção), é inviável que receba a contraprestação correspondente, senão após a efetiva investidura, o que se dá, pela conformação dada pela Lei Estadual nº 13.666/2002, através da publicação do ato concessivo, pelo que não há de se cogitar em redução salarial, ofensa ao direito de propriedade, à dignidade humana ou à segurança jurídica.

A suposta demora injustificada da Administração na apreciação dos requerimentos, conforme alegado pelas associações, deve ser controlada pelos meios próprios, mas certamente não autoriza hermenêutica que confronte a estruturação normativa dada pela lei de regência.

O Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Estado do Paraná (SINPOAPAR) alegou nos autos que é regido por lei própria, pleiteando que os efeitos financeiros das promoções em sua carreira sejam fixados na data do protocolo administrativo, porque a avaliação do preenchimento dos requisitos, para a categoria, é feita pela Comissão de Avaliação de Requisitos para Promoção – CARP (mov. 125.1).



Ora, o pleito extrapola o âmbito deste IRDR, delimitado na análise da Lei Estadual nº 13.666/02, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.739/08.

Os Peritos Oficiais do Estado do Paraná são regidos pela Lei Estadual nº 18.008/2014, que instituiu o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná – QPPO, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 12.411/2014, portanto, legislação própria que não está afetada a este IRDR, carecendo a parte de interesse processual no pleito, que deverá, por enquanto, ser resolvido caso a caso pelas vias ordinárias.

Por fim, a informação do Sindicato dos Policiais Penais do Paraná – SINDARSPEN de que houve a redistribuição de vagas pelo Decreto Estadual nº 9.394/2021 (mov. 295.1 do IRDR), não tem repercussão alguma no que aqui se decidiu, posto que a existência de vagas, assim como o critério temporal, não é requisito único e exclusivo para o ato de concessão de promoção por merecimento.

À vista do exposto, proponho a fixação da seguinte tese jurídica no âmbito do tema afetado a este IRDR:

(i) o lapso temporal mínimo necessário à habilitação no processo de promoção por merecimento é de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado), nos termos do artigo 4º, inciso II, §§ 3º a 6º do Decreto Estadual nº 3.739/2008 c/c artigo 10, inciso V e § único da Lei Estadual nº 13.666/2002;

(ii) a promoção por merecimento passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do ato concessivo, nos termos do artigo 40 da Lei Estadual nº 13.666/2002, momento em que estará perfectibilizada a decisão administrativa de aferição do preenchimento de todos os requisitos legais necessários.

RESOLUÇÃO DO PROCESSO PARADIGMA SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Apelação Cível nº 0001221-92.2017.8.16.0004

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Cobrança movida por VALDECIR ANDRIUCI SANTANA, Agente Penitenciário, em face do Estado do Paraná visando a implementação de promoção por merecimento com base no lapso temporal contido no artigo 10 da Lei estadual nº 13.666/2002, desde a data do protocolo administrativo (29/12/2011).

A ação foi julgada improcedente pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob fundamento de que não houve a comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários para a implementação funcional (mov. 34.1).

Em suas razões, o apelante alegou que (mov. 43.1)

“A controvérsia objeto desse recurso paira sobre a mora do Estado em proceder com a promoção por merecimento do Recorrente, nos termos do artigo 10 da Lei 13.666/2002. (...).

Nota-se que a redação citada é incisiva acerca da promoção por merecimento e dotada de extrema singularidade quanto ao servidor, no sentido de que OCORRERÁ a promoção deste, A CADA QUATRO ANOS, desde que observados os requisitos elencados nos incisos que seguem. Daí extrai-se o primeiro requisito disposto no caput do artigo, cujo caráter é temporal, de 04 (quatro) anos. (...).



O Chefe do Executivo incorreu em grave erro no referido contexto, extrapolando seu poder regulamentar e, portanto, ferindo princípios constitucionais como da legalidade e da hierarquia das normas, o que se demonstrará em seguida. (...).

Diante do texto da lei, como já exposto no tópico anterior, nota-se que está longe das atribuições do Chefe do Executivo o estabelecimento de novos requisitos para a concessão da promoção por merecimento. (...).

Interpretando-se o artigo 10 da Lei 13.666/2002, de modo a esquecer da existência do Decreto nº 3.739 de 2008, percebe-se que a pura interpretação do caput do artigo 10 da Lei 13.666/02 é plenamente satisfatória para lançar um requisito temporal, qual seja de 04 (quatro) anos”.

Pediu, por fim, a condenação do Estado do Paraná a implementar a promoção por merecimento desde a data de seu requerimento administrativo.

A questão recursal subordina-se por completo ao contexto debatido para fixação da tese jurídica no presente IRDR, atraindo, portanto, a mesma solução, qual seja:

(i) o lapso temporal do art. 10 da Lei estadual nº 13.666/2002 não se confunde com o critério temporal exigido pelo Decreto Estadual nº 3.739/2008, inexistindo extrapolação ao poder de regulamentar, sendo que o tempo mínimo necessário à habilitação no processo de promoção por merecimento é de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a classe em que o servidor está enquadrado;

(ii) os efeitos funcionais e financeiros iniciam-se a partir da data de publicação do ato concessivo.

Como consequência, nego provimento ao recurso de apelação, por contrariar a tese definida no presente IRDR, fixando honorários recursais de 1% do valor da causa, observada a gratuidade deferida na sentença.

VOTO

Diante do exposto, e pelos fundamentos apresentados, o VOTO é no sentido de:

a) CONHECER EM PARTE e julgar IMPROCEDENTE o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0070712-62.2021.8.16.0000;

b) PROPOR A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE JURÍDICA no IRDR nº 0048514-36.2018.8.16.0000:

(i) o lapso temporal mínimo necessário à habilitação no processo de promoção por merecimento é de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos (conforme a classe em que o servidor está enquadrado), nos termos do artigo 4º, inciso II, §§ 3º a 6º do Decreto Estadual nº 3.739/2008 c/c artigo 10, inciso V e § único da Lei Estadual nº 13.666/2002;

(ii) a promoção por merecimento passa a surtir seus efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do ato concessivo, nos termos do artigo 40 da Lei Estadual nº 13.666/2002, momento em que estará perfectibilizada a decisão administrativa de aferição do preenchimento de todos os requisitos legais necessários;

c) NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível nº 0001221-92.2017.8.16.0004, selecionada como recurso paradigma representativo de controvérsia.

DECISÃO

Diante do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **CONHECER EM PARTE** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade; **FIXAR TESE JURÍDICA** para o Incidente de Resolução de Demandas



Repetitivas; e **NEGAR PROVIMENTO** ao recuso paradigma selecionado como representativo da controvérsia, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente Do Tribunal De Justiça, com voto, e dele participaram Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha (relator), Desembargador Espedito Reis Do Amaral, Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca, Desembargador Rogério Etzel, Desembargador Fabian Schweitzer, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Miguel Kfoury Neto, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas e Desembargador Fernando Antonio Prazeres – 2º Vice-presidente.

19 de junho de 2023

Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

Relator

